

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JOSEANI BASSANI TORRES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA POSSE, ESTADO DE SÃO PAULO.

Tomada de Preços nº. 05/2023

Processo Administrativo nº. 509/2023

IDEALIZ ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 34.970.748/0001-39, por intermédio de seu representante legal o Sr. Guilherme Araujo Perez, inscrito no CPF nº 099.594.360-03 e portador do RG nº 12.994.788-8, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, §3º da Lei nº 8.666/93¹ c/c item 7.2.1 do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DWG Engenharia, Planejamento e Construções Eireli, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE:

Preambularmente cabe destacarmos a tempestividade na apresentação do presente memorial de contrarrazões em face do recurso apresentado no certame em epígrafe, a qual está baseada no direito positivado, especificamente no art. 109, I, §3 da Lei n.º 8.666/93.

Conforme prevê o dispositivo legal citado acima, interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, dos quais poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nesta senda, considerando que a comunicação do recurso ocorreu no dia 31/03/2023, quando encerrou o prazo para apresentação do memorial recursal, entende-se que a contagem do prazo para impugná-lo iniciou no primeiro dia útil subsequente ao da comunicação, ou seja, dia 03/04/2023 e, portanto, encerrando no dia 10/04/2023, tendo em vista que dia 07/04/2023 não haverá expediente em virtude do feriado nacional.

Diante do exposto, conclui-se, portanto, pela tempestividade na apresentação das contrarrazões na presente data.

II. DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse, Estado de São Paulo, realizou licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa visando a construção de 5 (cinco) diques de contenção na ETA-Saudade da Secretaria de Saneamento, conforme planilha orçamentaria, termo de referência, cronograma físico-financeiro, planilha de levantamento de quantidades e projeto executivo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com os Anexos VII e VIII, onerando recursos próprios.

Após realização da sessão de análise dos documentos de habilitação, a empresa DWG Engenharia, Planejamento e Construções Eireli restou inabilitada do presente certame em virtude de vícios insanáveis constantes no rol de documentos de habilitação apresentados pela licitante.

Para melhor elucidação dos fatos, colacionamos abaixo trecho da ata da sessão pública tratando dos motivos que culminaram na inabilitação da recorrente:

- Licitante **DWG ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.-ME**: analisado os documentos de habilitação (envelope 1) constatou-se a AUSÊNCIA de entrega de atestado de capacidade técnica (subitem c.4.1), assim como AUSÊNCIA de registro junto a pessoa jurídica perante o Conselho de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (c.1 do Edital), consequentemente, situação pela qual enseja em **INABILITAÇÃO** do referido licitante. Por oportuno, o mesmo licitante "DWG" deixou de apresentar o cartão CNPJ (subitem d.2, alínea "a") a qual foi providenciada diligência e emitida referida certidão. Por fim, o mesmo licitante "DWG" entregou certidão Municipal FORA de prazo de vigência, o qual poderia ser diligenciado em razão do mesmo ser optante ME/EPP.

Inconformada com a decisão adotada pela Presidente, a qual notadamente desempenhou um trabalho de excelência, aplicando o poder-dever da diligência com os devidos limites legais, em respeito à segurança jurídica do processo e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, a recorrente, desespera para sagrar-se vencedora do certame, decidiu apresentar recurso administrativo.

Ocorre que, a recorrente claramente tenta ludibriar esta comissão, aplicando interpretações inexistentes e fora do comum para o dispositivo legal que foi utilizado como fundamento, o qual é claro e objetivo quanto ao momento de sua aplicação, sendo, portanto, desprovido de base legal suficiente para que seja deferido, cujas razões apresentadas pela recorrente NÃO MERECEM PROSPERAR.

É o que será demonstrado.

III. DOS DIREITOS:

Primitivamente, cabe revisitarmos o instrumento convocatório e analisar os itens que tratou os documentos que a empresa recorrente deixou de apresentar. Vejamos:

3.2.1.1. Requisitos para as empresas:

c) Qualificação Técnica:

c.1) Apresentar o Registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com validade em vigor;

[...]

c.4.1) A comprovação de aptidão deverá ser feita por atestados técnicos das empresas correspondentes aos serviços a serem contratados, emitido(s) em nome da pessoa jurídica licitante, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.

Diante do exposto, sinteticamente falando, a recorrente deixou de comprovar os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório para comprovação da qualificação técnica necessária à realização dos serviços objeto do presente certame.

Nota-se, portanto, que a recorrente deixou de apresentar documentação essencial para que seja considerada habilitada não só neste certame, mas em tantos outros realizados pelos órgãos públicos que aplica a legislação na prática em busca de empresas que possuam o “*no hall*” necessário para executar os serviços pretendidos.

Isto posto, é mister apontar que a Ilustre Presidente decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente, por entender que os requisitos de habilitação não foram cumpridos em sua totalidade. Apesar da tentativa em encontrar meios para que os vícios fossem sanado, se limitou a aplicação da legislação em seus exatos termos, diligenciando apenas documentos passíveis de diligência, respeitando os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Percebe-se que a Recorrente aproveita da situação, manipulando a lei, para tentar juntar documento que deveria ter constado no seu envelope de habilitação, prática que além de estar em desacordo com o ordenamento jurídico, tende a macular o presente processo licitatório ferindo sua legalidade.

É sabido que as empresas devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, atuando indevidamente e trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, e, portanto, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, induzindo ao vício processual única e exclusivamente no intuito de sagrar-se vencedora do certame.

Explica-se.

Em apartada síntese, a recorrente convoca o poder de diligência para sua defesa, no intuito induzir esta administração ao erro, interpretando o

dispositivo legal sob a ótica de ser permitido a inclusão de novo documento, o que contradiz o texto da lei. Vejamos o que diz o art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como se pode observar, a lei é clara quanto a vedação da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ou seja, dos documentos em que a recorrente deixou de apresentar.

Com efeito, será juridicamente INVIÁVEL a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, **em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.**

Desta forma, não merece prosperar suas razões recursais e a decisão adotada pela presidente, em respeito ao princípio da vinculação ao e instrumento convocatório combinado com o princípio da legalidade, **deverá ser mantida e a empresa inabilitada.**

Por fim, nos cabe ainda tecer breves comentários sobre os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Comissão Licitante tem o dever de emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios.

Nesse sentido, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”, ou seja, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)”.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nos procedimentos de licitação, a comissão licitante deve se ater sempre ao princípio da legalidade, que vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, bem como o princípio da isonomia, o que significa conceder tratamento igual a todos os interessados, devendo

observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas e seguir a mesma linha de raciocínio para todas as licitantes, respeitando a isonomia.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Administração, bem como os licitantes, está vinculado aos termos do edital (Art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

No que tange o princípio de vinculação ao instrumento convocatório é imperioso observar que é a base da licitação, funcionando como Lei interna, cujos mandamentos devem ser rigorosamente cumpridos tanto pelos licitantes quanto pela Administração que expediu o Edital. Assim estabelecidas as regras, são estas inalteráveis.

E que não se venha alegar excesso de rigorismo para com a licitante recorrente, dado que as regras foram previamente estabelecidas e aceitas por todos os licitantes, que quedaram inertes em contestar o edital, através de impugnação, tendo havido assim, a preclusão deste direito anteriormente à própria sessão, devendo, como ocorreu, serem aplicadas pela administração pública.

Por fim, caso seja acatado o recurso apresentado pela proponente inabilitada, no intuito de promover diligências que acarretaria na inclusão posterior de novo documento, o presente certame restará viciado pela inobservância da legislação vigente, podendo, inclusive, acarretar na sua anulação e, inclusive, ser objeto de discussão judicial, o que sujeitaria os agentes à responsabilização pelos atos praticados em desacordo com a legislação.

Em face de todo exposto, reforçamos a necessidade de manter a decisão de inabilitar a empresa recorrente pelo descumprimento das normas editalícias e REQUEREMOS o INDEFERIMENTO das razões recursais em sua totalidade.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, **REQUER O CONHECIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES** para que seja completamente indeferido o recurso administrativo interposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para **MANTER a decisão que INABILITOU** a empresa **DWG Engenharia, Planejamento e Construções Eireli** para o presente certame, dando prosseguimento as demais fases de **ADJUDICAÇÃO** e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado.

Araras, 5 de abril de 2023.



Idealiz Engenharia e Projetos LTDA

Guilherme Araujo Perez

Proprietário

CPF nº 099.594.360-03

RG nº 12.994.788-8